



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

### Despacho:

Cria as Delegações Provinciais da Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia de Cabo Delgado, Niassa, Nampula, Manica e Tete.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Comércio:

### Diploma Ministerial n.º 81/2022:

Aprova o regulamento relativo à utilização do Tacógrafo em veículos de transporte rodoviário de passageiros e de carga.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

### Despacho

Havendo necessidade de se criar as Delegações Provinciais da Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia, visando o prosseguimento das atribuições e objectivos preconizados pelo Decreto de criação e, ao abrigo do estabelecido no artigo 3 do Decreto n.º 31/2019, de 26 de Abril, conjugado com o artigo 45 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho e do n.º 3 do artigo 21 do Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral, aprovado pela Resolução n.º 13/2020, de 11 de Maio, ouvidos os Ministros da Economia e Finanças, da Administração Estatal e Função Pública e dos Secretários do Estado nas Províncias da implantação, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, determina:

Artigo 1. São criadas as Delegações Provinciais da Inspeção-Geral dos Recursos Minerais e Energia de Cabo Delgado, Niassa, Nampula, Manica e Tete.

Art. 2. O presente Despacho produz efeitos, a partir da data de sua publicação.

Maputo, aos 22 de Junho de 2022. – O Ministro, *Carlos Joaquim Zacarias*.

## MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Diploma Ministerial n.º 81/2022

de 20 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a utilização do Tacógrafo para se controlar a informação relativa à marcha de veículos bem como dos tempos de condução e descanso de condutores de veículos de transportes rodoviários de passageiros e de carga com vista a responder ao disposto no n.º 2 do artigo 88 do Código da Estrada e outra legislação aplicável, os Ministros dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Comércio determinam:

Artigo 1. É aprovado o regulamento relativo à utilização do Tacógrafo em veículos de transporte rodoviário de passageiros e de carga.

Artigo 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor 180 dias após à sua aprovação.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Comércio, em Maputo, aos 13 de Abril de 2022. – O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Abdulai Janfar*. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Silvino Augusto José Moreno*.

## Regulamento Relativo à Utilização do Tacógrafo nos Transportes Rodoviários

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento são consideradas as definições que constam no glossário no anexo I, que dele faz parte integrante.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente regulamento estabelece os requisitos obrigatórios de construção, instalação, utilização e controlo dos tacógrafos utilizados nos veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros e de carga.

## ARTIGO 3

**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente regulamento aplica-se aos veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros e de carga:

- a) de carga, em que o peso bruto máximo autorizado dos veículos, incluindo reboque ou semi-reboque, seja superior a 3.5 toneladas; e
- b) de passageiros, em veículos construídos ou adaptados de forma permanente para transportar mais de nove pessoas incluindo o condutor e destinados a essa finalidade.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, o transporte rodoviário efectuado por meio de:

- a) veículos afectos ao serviço regular de transporte de passageiros, cujo percurso de linha não ultrapasse 50 km;
- b) veículos cuja velocidade máxima autorizada não ultrapasse 40 km/h;
- c) veículos que sejam propriedade das Forças de Defesa e Segurança;
- d) veículos especializados afectos aos serviços médicos;
- e) veículos, incluindo aqueles utilizados em operações não comerciais, utilizados em situações de emergência ou operações de salvamento; e
- f) veículos com peso bruto máximo autorizado não superior a 7,5 toneladas, utilizados em transporte não comercial de mercadorias.

3. A adaptação dos veículos existentes será faseada em cinco etapas como descrito abaixo:

- a) etapa 1: veículos utilizados para o transporte de carga perigosa serão obrigados a ter instalado um tacógrafo, a partir de DD / MM / AAAA;
- b) etapa 2: veículos utilizados para o transporte de passageiros interprovincial, com mais de 15 lugares incluindo o condutor, serão obrigados a ter instalado um tacógrafo, a partir de DD / MM / AAAA;
- c) etapa 3: veículos utilizados para o transporte de passageiros, com mais de 9 (nove) lugares, além do lugar do condutor, e uma massa máxima autorizada não superior a cinco toneladas, serão obrigados a ter instalado um tacógrafo, a partir de DD / MM / AAAA;
- d) etapa 4: veículos utilizados para o transporte de carga, com massa máxima superior a 3,5 toneladas, mas não superior a 12 toneladas, serão obrigados a ter instalado um tacógrafo, a partir de DD / MM / AAAA; e
- e) etapa 5: veículos utilizados para o transporte de carga, com massa máxima autorizada superior a 12 toneladas, serão obrigados a ter instalado um tacógrafo, a partir de DD / MM / AAAA.

4. O INATRO IP, irá publicar através dos órgãos de comunicação social o dia, mês e ano da introdução faseada para cada etapa, acima referida.

## CAPÍTULO II

**Características Gerais e Funções do Tacógrafo**

## ARTIGO 4

**(Características)**

1. As condições de construção, instalação e controlo do tacógrafo devem estar em conformidade com a Norma Moçambicana (NM 598).

2. O tacógrafo para efeitos do disposto no presente Regulamento deve, no que se refere às condições de construção, instalação, utilização e controlo, corresponder às normas do presente regulamento, assim como às do seu Anexo I.

3. O tacógrafo deve ser concebido de forma a permitir que os agentes de fiscalização ou controlo possam ler, após eventual abertura do aparelho, os registos relativos às nove horas anteriores à hora de controlo/fiscalização, sem deformar de forma permanente, danificar ou sujar a folha.

## ARTIGO 5

**(Requisitos e dados a registar)**

1. Os tacógrafos, incluindo os componentes externos, os cartões tacográficos e as folhas de registo, devem satisfazer requisitos rigorosos de natureza técnica e outras, de modo a permitir a correcta aplicação do presente regulamento.

2. Os tacógrafos e cartões tacográficos devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) registar dados relativos ao condutor, à actividade de condução e ao veículo que devem ser exactos e fiáveis;
- b) ser seguro, nomeadamente, para garantir a integridade e a origem dos dados gravados e recolhidos das unidades-veículo e sensores de movimento;
- c) garantir a interoperabilidade entre as diferentes gerações de unidades-veículo e cartões tacográficos;
- d) permitir a verificação eficaz do previsto do presente regulamento e de outra legislação aplicável; e
- e) ser de fácil utilização.

3. Os tacógrafos digitais devem registar os seguintes dados:

- a) a distância percorrida e a velocidade do veículo;
- b) o tempo decorrido;
- c) os pontos de posição do veículo no local mais próximo desses pontos onde estiver o sinal de satélite:
  - i. a posição de início do período de trabalho diário;
  - ii. de três em três horas de tempo de condução acumulado; e
  - iii. a posição de fim do período de trabalho diário.
- d) a identidade do condutor;
- e) a actividade do condutor;
- f) os dados de controlo, calibração e de reparação do tacógrafo, incluindo a identificação da oficina; e
- g) os incidentes e falhas.

4. Os tacógrafos analógicos devem registar pelo menos os dados referidos no n.º 3, alíneas a), b) e e).

5. O acesso aos dados armazenados no tacógrafo e no cartão tacográfico pode ser concedido a qualquer momento:

- a) às autoridades competentes responsáveis pelas verificações; e
- b) às empresas de transporte interessadas, para que possam cumprir as suas obrigações legais, especialmente as definidas nos artigos 33 e 34 do presente regulamento.

6. O descarregamento de dados deve ser realizado de modo a causar a menor perda de tempo possível às empresas de transporte ou aos condutores.

7. Os dados gravados pelo tacógrafo que possam ser transmitidos para o mesmo ou a partir dele, por tecnologias sem fios ou por via electrónica, devem ter formato compatível com protocolos publicamente acessíveis conforme definidos em padrões abertos.

## ARTIGO 6

**(Funções do Tacógrafo Digital)**

Sem prejuízo do estabelecido na Norma Moçambicana NM 598, o tacógrafo digital deve assegurar as seguintes funções:

- a) medição da distância e da velocidade;
- b) monitorização das actividades do condutor e da situação de condução;
- c) monitorização da inserção e da retirada dos cartões tacográficos;
- d) registo das entradas efectuadas manualmente pelo condutor;
- e) calibração;
- f) registo dos pontos de posição do veículo, no local mais próximo onde estiver o sinal de satélite, tacógrafo inteligente;
- g) monitorização das actividades de controlo ou de fiscalização;
- h) detecção e registo de incidentes e falhas;
- i) leitura da memória, registo e armazenamento na memória;
- j) leitura dos cartões tacográficos, registo e armazenamento nos cartões tacográficos;
- k) visualização, alertas, impressão e descarregamento de dados em aparelhos externos;
- l) acerto e medição de tempo;
- m) comunicação à distância;
- n) gestão dos bloqueamentos da empresa; e
- o) ensaios incorporados e auto ensaios.

## ARTIGO 7

**(Visualizações e alertas)**

1. As informações contidas no tacógrafo digital e no cartão tacográfico relacionadas com os movimentos do veículo, com o condutor e o ajudante devem ser visualizadas de uma forma clara, não duvidosa e ergonómica.

2. Devem ser visualizadas as seguintes informações:

- a) o tempo;
- b) o modo de funcionamento;
- c) a actividade do condutor:
  - i. se a sua actividade actual for a condução, o seu tempo de condução contínua real e o seu tempo real acumulado de pausas;
  - ii. se a sua actividade actual for a disponibilidade/outros trabalhos/descanso ou pausa, a duração real desta actividade (desde que foi seleccionada) e seu tempo real acumulado de pausas deste trabalho.
- d) dados relativos à alertas; e
- e) dados relativos de acesso ao menu.

3. O tacógrafo digital deve avisar o condutor sempre que detecte um incidente e ou falha, antes e no momento em que o tempo máximo de condução contínua permitido é ultrapassado a fim de facilitar o cumprimento da legislação aplicável.

4. A alerta deve ser visual e pode também ser sonora.

5. A alerta deve ter a duração mínima de 30 segundos, a menos que o condutor acuse a sua recepção premindo uma tecla ou comando específico do tacógrafo. A causa do aviso deve ser visualizada no tacógrafo e manter-se visível até o utilizador acusar a sua recepção premindo qualquer tecla do tacógrafo.

## ARTIGO 8

**(Protecção de dados)**

1. O tratamento de dados pessoais no contexto do presente regulamento é unicamente efectuado para verificar o cumprimento do presente regulamento e outros afins.

2. Assegura-se, designadamente que os dados pessoais sejam protegidos contra outras utilizações que não as estritamente relacionadas com o presente regulamento e outras afins, no tocante:

- a) à utilização de um sistema global de navegação por satélite (GNSS) para o registo de dados relativos à localização a que se refere o artigo 9;
- b) à utilização da comunicação à distância para efeitos de controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11;
- c) à utilização de tacógrafos com uma interface a que se refere o artigo 12;
- d) à informação sobre cartões de condutor a que se refere o artigo 5;
- e) à conservação de registos pelas empresas de transporte, tal como referido no artigo 27.

3. O tacógrafo digital foi concebido de modo a assegurar a privacidade e só os dados necessários para efeitos do presente regulamento podem ser tratados.

4. Os proprietários de veículos, as empresas de transportes e quaisquer outras entidades visadas devem cumprir as disposições que forem aplicáveis em matéria de protecção de dados pessoais.

## CAPÍTULO II

**Tacógrafo Inteligente**

## ARTIGO 9

**(Registo da posição do veículo em certos pontos)**

1. A fim de facilitar o controlo da observância da legislação aplicável, a posição do veículo é automaticamente registada nos pontos seguintes ou no local mais próximo desses pontos onde estiver disponível o sinal do satélite:

- a) a posição de início do período de trabalho diário;
- b) de três em três horas do tempo de condução acumulado;
- c) a posição do fim do período de trabalho diário.

2. Para fazer a ligação do tacógrafo a um serviço de posicionamento baseado num sistema de navegação por satélite, como previsto no n.º 1 deste artigo, deve-se recorrer apenas às ligações que explorem um serviço de posicionamento gratuito.

3. Para determinar os pontos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o tacógrafo não armazena a título permanente mais nenhuns dados de posicionamento que não sejam os expressos, na medida do possível, em coordenadas geográficas.

4. Os dados de posicionamento que precisam de ser armazenados temporariamente a fim de permitir o registo automático dos pontos a que se refere o n.º 1 ou a corroborar o sensor de movimentos não devem ser acessíveis a qualquer utilizador e devem ser automaticamente apagados quando deixarem de ser necessários para estes efeitos.

## ARTIGO 10

**(Detecção rápida à distância de eventual manipulação ou uso indevido)**

1. A utilização de tacógrafos inteligentes depende de as autoridades de controlo ou fiscalização disporem de equipamento necessário para realizar controlos selectivos de estrada.

2. Para facilitar a realização de controlos de estrada selectivos pelas autoridades de controlo ou fiscalização, os tacógrafos instalados devem poder comunicar com as referidas autoridades com o veículo em movimento.

3. Cabe ao INATRO, IP, quando for obrigatório o uso de tacógrafos inteligentes, equipar as autoridades de controlo ou fiscalização com equipamento de detecção rápida à distância.

4. Cabe aos transportadores equiparem as autoridades de controlo ou fiscalização com o devido equipamento de detenção rápida para permitir a comunicação de dados a que se refere o presente artigo, quando quiserem usar tacógrafos inteligentes, tendo em conta os respectivos requisitos de execução e estratégias.

5. A comunicação a que se refere o n.º 2 só é estabelecida com o tacógrafo quando tal for solicitado pelo equipamento das autoridades de controlo ou fiscalização.

#### ARTIGO 11

##### (Garantia de segurança)

1. Devem ser tomadas as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade dos dados e a autenticação do equipamento de registo e de controlo.

2. Só as autoridades responsáveis pelo controlo ou fiscalização e as oficinas terão acesso aos dados comunicados, na medida em que for necessário para verificar o correcto funcionamento do tacógrafo.

3. Durante a comunicação, apenas são trocados os dados estritamente necessários para a realização de controlos selectivos de estrada aos veículos com tacógrafos eventualmente manipulados ou indevidamente utilizados.

4. Os dados a comunicar incidem sobre os seguintes casos ou dados registados pelos tacógrafos:

- a) a última tentativa de violação de segurança;
- b) a mais longa interrupção de fornecimento de energia;
- c) falha de sensor;
- d) erros nos dados de movimento;
- e) conflito relativo ao movimento do veículo;
- f) condução sem cartão válido;
- g) inserção de cartão durante a condução;
- h) dados relativos ao acerto da hora;
- i) dados relativos à calibração, incluindo as datas das duas últimas calibrações;
- j) número de matrícula do veículo; e
- k) velocidade registada pelo tacógrafo.

5. Os dados trocados apenas são utilizados para fins de verificar o cumprimento do presente regulamento e outros afins.

6. Não são transmitidos às entidades que não sejam as autoridades responsáveis pelo controlo dos períodos de condução e de repouso e os órgãos judiciais, no âmbito de um processo judicial pendente.

#### ARTIGO 12

##### (Interface com Sistemas de transporte Inteligentes)

Os tacógrafos podem ser equipados com interfaces normalizadas que permitem que os dados registados ou produzidos pelo tacógrafo sejam utilizados em modo operacional por um dispositivo externo desde que sejam reunidas as seguintes condições:

- a) a interface não afecta a autenticidade nem a integridade dos dados do tacógrafo;
- b) a interface respeita as disposições pormenorizadas do artigo 13; e

c) o dispositivo externo ligado à interface apenas tem acesso aos dados pessoais, incluindo os dados do reposicionamento, depois de o condutor a que os dados se referem ter dado o seu consentimento de modo verificável.

#### ARTIGO 13

##### (Disposições pormenorizadas aplicáveis aos tacógrafos inteligentes)

1. Para assegurar que os tacógrafos inteligentes respeitem os princípios e requisitos estabelecidos no presente regulamento, a entidade competente, INATRO, IP, adopta através de despachos/resoluções as disposições pormenorizadas necessárias à aplicação uniforme dos artigos 9, 10, 11 e 12.

2. As disposições pormenorizadas devem:

- a) no que se refere ao desempenho das funções do tacógrafo inteligente nos termos referidos no presente capítulo, incluir os requisitos necessários para garantir a segurança, exactidão e fiabilidade dos dados disponibilizados ao tacógrafo pelo serviço de posicionamento por satélite e pela tecnologia de comunicação à distância a que se referem os artigos 9, 10 e 11 do presente regulamento; e
- b) especificar as diferentes condições e requisitos para que o serviço de posicionamento por satélite e a tecnologia de comunicação à distância a que se referem os artigos 9, 10 e 11 estejam no exterior ou integrados no tacógrafo e, quando no exterior, especificar as condições para a utilização do sinal de posicionamento por satélite como segundo sensor de movimento.

#### CAPÍTULO III

##### Homologação de Tacógrafos

#### ARTIGO 14

##### (Pedido de homologação)

1. Qualquer pedido de homologação para um modelo de tacógrafo, folha de registo ou cartão tacográfico é acompanhado das devidas especificações técnicas, incluindo as informações respeitantes aos selos, bem como dos certificados de segurança, funcionalidade e interoperabilidade que deve ser apresentado pelo fabricante ou seu representante ao INATRO, IP, ouvido o INNOQ, IP.

2. O certificado de funcionalidade é emitido ao fabricante pela autoridade responsável pela homologação na origem, atestando que o artigo testado preenche os requisitos adequados em termos de funções desempenhadas, características ambientais, características de compatibilidade electromagnética, cumprimento dos requisitos físicos e de outras normas aplicáveis.

3. O certificado de interoperabilidade é emitido pelo INNOQ, IP, ou laboratório reconhecido por INNOQ, IP, atestando que o artigo é totalmente interoperável com os modelos de tacógrafos ou cartão tacográfico necessários.

- a) o certificado de segurança atesta o cumprimento das seguintes unidade-veículo, cartões tacográficos, sensor de movimentos e ligação ao GNSS se o GNSS não estiver integrado nas unidades-veículo:
  - i. cumprimento dos requisitos de segurança
  - ii. cumprimento de funções de segurança, a saber, identificação, autenticação, autorização, confidencialidade, responsabilização, integridade, auditoria, exactidão e fiabilidade de serviço.

4. O INATRO, IP, homologa o modelo de tacógrafo, folha de registo ou cartão tacográfico desde que estes estejam em conformidade com o presente regulamento, ouvido o INNOQ, IP.

#### ARTIGO 15

##### (Marca de homologação)

A entidade competente, atribui ao requerente uma marca de homologação, conforme um modelo aprovado por despacho do Presidente do Conselho de Administração do INATRO, IP, para cada tacógrafo, folha de registo ou cartão tacográfico aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 14.

#### ARTIGO 16

##### (Recusa ou homologação)

1. A entidade responsável pela homologação envia às autoridades encarregadas pela fiscalização, no prazo de 30 dias, uma cópia do certificado de homologação acompanhada de uma cópia de especificações pertinentes, incluindo as respeitantes aos selos, para cada modelo de unidade-veículo, sensor de movimentos, folha de registo ou cartão tacográfico que tenham homologado ou comunica a recusa ou homologação para cada modelo de tacógrafo, folha de registo ou cartão tacográfico que tenha processado.

2. O modelo de certificado de homologação no artigo 15 é aprovado por Despacho do Presidente de Conselho de Administração do INATRO, IP.

#### ARTIGO 17

##### (Conformidade do equipamento com o modelo homologado)

1. A entidade competente, ao abrigo do artigo 16, se verificar que há unidades-veículo, sensores de movimentos, folhas de registo ou cartões tacográficos portadores de marca de homologação, por ela atribuída, que não estão em conformidade com o modelo que homologou, deve tomar as medidas necessárias para que seja assegurada a conformidade de produção com esse modelo.

2. As medidas referidas no número anterior podem ir, se for o caso, até a revogação da homologação.

3. A entidade competente deve revogar um tacógrafo, folha de registo ou cartão tacográfico que apresente durante a utilização um defeito de ordem geral que os torne impróprios para o fim a que se destinam.

4. Se a entidade competente verificar um defeito referido no número anterior pode suspender a utilização do modelo de tacógrafo, folha de registo ou cartão tacográfico, até nova decisão.

#### ARTIGO 18

##### (Homologação de folhas de registo)

1. O requerente da homologação para um modelo de folha de registo, no seu pedido deve indicar o modelo ou modelos de tacógrafos a que se destina essa folha e fornecer para fins de ensaio, um tacógrafo de modelo adequado, para fins de ensaio da mesma.

2. A autoridade competente, INATRO, IP, deve indicar no certificado de homologação do modelo de folha de registo, o modelo ou modelos de tacógrafo para o qual esse modelo de folha pode ser utilizado.

#### ARTIGO 19

##### (Permissão de circulação de veículos)

A entidade competente para fiscalizar não pode proibir a circulação ou uso de veículos equipados com um tacógrafo por motivos relacionados com esse equipamento, se o tacógrafo apresentar a marca de homologação, referida no artigo 15 e a chapa de instalação referida no artigo 22, ambos do presente regulamento.

#### ARTIGO 20

##### (Fundamentação da recusa ou revogação de um modelo)

Qualquer decisão que recuse ou revogue a homologação de um modelo de um tacógrafo, folha de registo ou cartão tacográfico, tomada por força do disposto no presente regulamento, deve ser fundamentada de modo preciso e comunicada ao interessado, com a indicação das medidas correctivas admitidas pela presente legislação e com prazos a respeitar para esse efeito.

### CAPÍTULO IV

#### Instalação do Tacógrafo

#### ARTIGO 21

##### (Localização e instalação)

1. Os tacógrafos devem ser montados nos veículos para que, por um lado, o condutor possa vigiar facilmente, do seu lugar, o indicador de velocidade, o contador totalizador e o relógio e que, por outro lado, todos os seus elementos, incluindo os de transmissão, estejam protegidos contra qualquer dano fortuito;

2. A constante do tacógrafo deve poder ser adaptada ao coeficiente característico do veículo por meio de um dispositivo adequado denominado adaptador;

3. Os veículos com várias relações de transmissão ao diferencial devem ser munidos de um dispositivo de comutação que permita o alinhamento automático dessas diversas relações com aquela para a qual tiver sido feita a adaptação do tacógrafo ao veículo;

4. Após a verificação aquando da primeira instalação, é fixada no veículo a chapa de instalação, bem visível, na proximidade do tacógrafo ou sobre o próprio tacógrafo;

5. Após cada intervenção de um instalador ou de uma oficina aprovada que necessite uma alteração da regularização da instalação propriamente dita, deve ser colocada uma nova chapa em substituição da anterior.

#### ARTIGO 22

##### (Chapa de instalação)

A chapa deve conter pelo menos as seguintes indicações:

- nome, endereço e marca do instalador ou oficina aprovada;
- coeficiente característico do veículo, sob a forma <<w=...r/km>> ou <<w=...imp/k>>;
- perímetro efectivo dos pneumáticos das rodas sob a forma <<1=...mm>>; e
- a data de verificação do coeficiente característico do veículo e de medida do perímetro dos pneumáticos.

#### ARTIGO 23

##### (Selagens)

1. Devem ser selados os seguintes elementos:

- a chapa de instalação, a menos que seja aplicada de tal maneira que não possa ser retirada sem destruir as indicações;

- b) as extremidades da ligação entre o tacógrafo propriamente dito e o veículo;
- c) o adaptador propriamente dito e a sua inserção no circuito;
- d) o dispositivo de comutação para veículos com várias relações de transmissão ao diferencial;
- e) as ligações do adaptador e do dispositivo de comutação aos outros elementos da instalação;
- f) os invólucros previstos no ponto 6.2. do parágrafo A, da Secção I, do anexo I; e
- g) qualquer cobertura com acesso à parte do dispositivo que permite adaptar a constante do tacógrafo ao coeficiente característico do veículo.

2. Em casos particulares, podem ser previstas outras selagens aquando da homologação do modelo do tacógrafo, devendo indicar-se a sua localização no certificado de homologação.

3. Os selos referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 podem ser retirados:

- a) numa situação de emergência;
- b) de forma a instalar, ajustar ou reparar um dispositivo de limitação de velocidade ou qualquer outro dispositivo que contribua para a segurança rodoviária; e
- c) desde que o equipamento electrónico de controlo continue a funcionar de modo seguro e correcto e volte a ser selado por um instalador ou oficina aprovados, imediatamente após a do dispositivo de limitação de velocidade ou de qualquer outro dispositivo que contribua para a segurança rodoviária ou, nos outros casos, no prazo de sete dias.

4. Qualquer quebra desses selos deve ser objecto de uma justificação por escrito, que deve ser mantida à disposição da autoridade competente.

5. Os cabos que ligam o transmissor do equipamento do registo devem ser protegidos por uma bainha inoxidável contínua revestida de plástico com extremidades reforçadas.

#### ARTIGO 24

##### (Instalação e reparação)

1. Só são autorizados a efectuar operações de instalação, reparação, manutenção e calibração do tacógrafo, entidades reconhecidas para esse efeito pelo INATRO, IP, nos termos do artigo 26 deste regulamento.

2. Os instaladores, oficinas, fabricantes de veículos ou seus representantes aprovados selam o tacógrafo em conformidade com as especificações constantes do certificado de homologação a que se refere o artigo 16, depois de terem confirmado que está a funcionar correctamente e, em especial, de modo a garantir que nenhum dispositivo pode manipular ou alterar os dados registados.

3. O instalador, fabricante do veículo ou seu representante ou oficina aprovados devem:

- a) selar todos os componentes do tacógrafo conforme especificado no certificado de homologação;
- b) aplicar uma marca especial sobre as selagens que efectuarem; e
- c) introduzir os dados electrónicos de segurança que permitam efectuar os controlos de autenticação dos tacógrafos digitais.

4. A conformidade da instalação do tacógrafo com os requisitos do presente regulamento é certificada pela chapa de instalação aposta de modo a ser visível e de fácil acesso, prevista no artigo 23 do presente regulamento.

5. Devem ser seladas todas as conexões ao tacógrafo que sejam potencialmente vulneráveis a manipulações, incluindo a conexão entre o sensor de movimento e a caixa de velocidades e a chapa de instalação se necessário.

6. Qualquer selo pode ser retirado ou quebrado pelos instaladores, fabricantes de veículos ou oficinas aprovadas para esse efeito pelas autoridades competentes em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, por agentes de controlo ou nas circunstâncias descritas no n.º 3 do artigo 26 do presente regulamento.

7. Caso o selo seja quebrado para efeitos de reparação ou modificação do veículo que afectem o selo, deve ser conservado a bordo do veículo uma declaração escrita que mencione a data e a hora em que o selo foi quebrado, bem como os motivos da sua retirada.

8. Os selos devem ser repostos sem demora por um instalador ou oficina aprovados e o mais tardar no prazo de sete dias a contar da data da sua retirada.

9. Os tacógrafos são submetidos pelas empresas a aprovação metrológica periodicamente.

#### ARTIGO 25

##### (Condições de instalação e utilização do tacógrafo)

1. A instalação e utilização do tacógrafo estão sujeitas às seguintes condições:

- a) só são permitidos tacógrafos devidamente homologados; e
- b) os tacógrafos são submetidos a operações de controlo metrológico previstas na legislação metrológica Moçambicana.

2. As verificações para comprovação do bom funcionamento e exactidão do tacógrafo efectuam-se nas seguintes situações:

- a) verificação inicial;
  - i. no momento da instalação de tacógrafo novo e após qualquer reparação do aparelho, no caso do tacógrafo analógico;
  - ii. no momento da instalação de um tacógrafo novo e após activação, no caso do tacógrafo digital;
- b) as verificações periódicas no tacógrafo, analógico ou digital, têm lugar com o intervalo máximo de dois anos entre cada verificação, e ainda;
  - i. após qualquer reparação do tacógrafo digital;
  - ii. sempre que se verifique alteração do coeficiente característico do veículo ou do perímetro efectivo dos pneus;
  - iii. quando a hora do tacógrafo apresentar desfasamentos superiores a vinte minutos;
  - iv. quando a matrícula do veículo for alterada.

#### ARTIGO 26

##### (Aprovação de instaladores e oficinas)

1. São autorizados pelo INNOQ, IP, a efectuar operações de instalação e de reparação do tacógrafo, os instaladores ou oficinas certificadas para esse efeito, após o parecer do INATRO, IP.

2. O INNOQ, IP, aprova, controlo e certifica os instaladores, oficinas e fabricantes de veículos ou seus representantes autorizados a realizar instalações, verificações, inspecções e reparações de tacógrafos, ouvido o INATRO, IP.

3. As oficinas de reparação e instaladores de tacógrafos, devem, no exercício das suas actividades, cumprir com a legislação metrológica Moçambicana.

4. O INNOQ, IP, deve certificar-se de que os instaladores, as oficinas de instalação e de reparação são competentes e fiáveis.

5. O INNOQ, IP, deve definir e publicar, por despacho, procedimentos claros que devem garantir o cumprimento dos seguintes critérios mínimos:

- a) pessoal com formação adequada;
- b) disponibilidade de equipamento necessário para realizar os ensaios e operações relevantes; e
- c) boa reputação dos instaladores e das oficinas.

6. As oficinas ou instaladores aprovados são submetidos a auditorias, pelo INNOQ, IP, em coordenação com o INATRO, IP, nos seguintes termos:

- a) As oficinas ou instaladores aprovados são submetidos a auditorias de acompanhamento, com uma periodicidade anual. A auditoria incide, em especial, sobre as medidas de segurança adoptadas e o manuseamento dos cartões de oficina.

7. O INNOQ, IP, deve propor ao INATRO, IP, a suspensão temporária ou revogação de exercício da actividade aos instaladores e oficinas que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

## CAPÍTULO V

### Normas de Utilização do Aparelho

#### SECÇÃO I

#### Responsabilidade da Empresa

#### ARTIGO 27

#### (Formação e controlo)

1. Cabe às empresas de transporte assegurar que os seus condutores estão devidamente formados e instruídos sobre o bom funcionamento do tacógrafo.

2. As empresas de transporte devem efectuar controlos regulares para garantirem que os seus condutores façam uma utilização correcta do tacógrafo e não lhes dar incentivos directos nem indirectos que possam fomentar a má utilização do tacógrafo.

#### ARTIGO 28

#### (Responsáveis pelo tacógrafo)

1. As entidades empregadoras e os condutores devem velar pelo bom funcionamento e por uma utilização correcta do tacógrafo.

2. As empresas de transporte devem dar aos seus condutores instruções necessárias sobre o bom funcionamento do tacógrafo e efectuar controlos regulares para garantir que eles façam uma utilização correcta do aparelho.

3. Se o veículo estiver equipado com um tacógrafo digital, a empresa de transporte deve garantir que, a impressão dos registos, a pedido, possa ser efectuada correctamente em caso de controlo ou fiscalização.

4. As empresas de transporte são responsáveis pelas infracções ao presente regulamento.

#### ARTIGO 29

#### (Folhas de registo e sua conservação)

1. A entidade empregadora distribuirá aos condutores de veículos equipados com tacógrafo analógico um número suficiente de folhas de registo, tendo em conta o carácter individual dessas folhas, a duração do serviço e a exigência de substituir, eventualmente, as folhas danificadas ou apreendidas por um agente encarregado do controlo ou fiscalização.

2. A entidade empregadora apenas entrega aos condutores folhas de um modelo homologado, adequadas ao aparelho instalado no veículo.

3. A empresa deve conservar as folhas de registo, por ordem cronológica, durante um período de, pelo menos, um ano a partir da sua utilização e remeter uma cópia aos condutores interessados, caso estes o solicitem.

4. A empresa de transporte deve remeter também aos condutores interessados que o solicitem, cópias dos dados descarregados do cartão do condutor, bem como impressões dessas cópias.

5. As folhas de registo, impressões e dados descarregados devem ser apresentadas ou remetidas, a pedido, aos agentes de controlo ou fiscalização autorizados.

#### ARTIGO 30

#### (Garantia da impressão de dados)

Se o veículo estiver equipado com um tacógrafo digital, a empresa de transporte e o condutor devem certificar-se de que, tendo em conta a duração do serviço a impressão de dados a partir do tacógrafo a pedido de um agente de fiscalização ou controlo pode ser correctamente efectuada em caso de necessidade.

#### ARTIGO 31

#### (Procedimentos para reparação de tacógrafos)

1. Em caso de avaria ou de funcionamento defeituoso do tacógrafo, a entidade empregadora deve, assim que as circunstâncias o permitirem, promover a sua reparação por instaladores ou oficinas aprovadas.

2. A reparação é efectuada no percurso, se o regresso à empresa só se puder efectuar decorrido um período superior a uma semana, a partir do dia da avaria ou da verificação do funcionamento defeituoso.

3. A entidade competente para controlo ou fiscalização pode proibir a circulação do veículo, nos casos em que a avaria ou funcionamento defeituoso não sejam reparados nas condições acima fixadas.

4. Durante o período da avaria ou de funcionamento defeituoso do tacógrafo, os condutores devem anotar as indicações referentes aos diferentes tempos, à medida que estes não sejam registados de forma correcta pelo aparelho na folha de registo, ou numa folha “*ad hoc*” a juntar a folha de registo, bem como a sua identificação, número do cartão do condutor ou da carta de condução.

#### ARTIGO 32

#### (Transferência e conservação de dados)

1. As empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital devem proceder à transferência de dados do tacógrafo e dos cartões tacográficos dos condutores para qualquer meio externo, fiável e adequado, de armazenamento de dados.

2. A transferência pode ser integral ou parcial, desde que não haja descontinuidade dos dados.

3. A transferência ou descarga de dados dos cartões tacográficos dos condutores deve fazer-se:

- a) pelo menos em cada 28 dias, para garantir que não aconteça sobreposição de dados;
- b) quando o condutor deixar de trabalhar para a empresa;
- c) em caso de caducidade do cartão; e
- d) antes da devolução do cartão ao órgão emissor, quando tal seja exigível.

4. A transferência de dados do tacógrafo deve fazer-se:

- a) pelo menos, em cada três meses;
- b) em caso de venda, de restituição ou de cedência do uso do veículo a terceiro; e
- c) quando se detecte um mau funcionamento do aparelho e seja ainda possível a descarga de dados.

5. Todas as empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital são obrigadas a manter os dados transferidos, guardados e disponíveis na empresa durante, pelo menos, um ano a contar da data do seu registo, para efeitos de controlo pelas entidades competentes. Nos casos de tacógrafo analógico deve-se conservar os discos como forma de armazenar

## SECÇÃO II

### Utilização Correcta dos Tacógrafos

#### ARTIGO 33

##### (Tacógrafo Analógico)

As empresas de transporte e os condutores que utilizam tacógrafos analógicos devem certificar-se do seu bom funcionamento e da correcta utilização das folhas de registo.

#### ARTIGO 34

##### (Tacógrafo digital)

O tacógrafo digital não deve ser regulado de forma a passar automaticamente para uma categoria de actividade específica uma vez o motor do veículo ou a ignição desligada, a menos que o condutor continue a poder escolher manualmente a categoria de actividade adequada.

#### ARTIGO 35

##### (Supressão, ocultação de dados de tacógrafos)

1. É proibida a falsificação, ocultação, supressão ou destruição dos dados constantes das folhas de registo, dos dados armazenados no cartão do condutor, bem como dos documentos impressos pelo tacógrafo.

2. São igualmente proibidas a manipulação do tacógrafo, da folha de registo ou do cartão do condutor que possam resultar na falsificação, supressão ou destruição de registos e/ou documentos.

3. Não deve haver no veículo nenhum dispositivo que possa ser utilizado para realizar tais manipulações.

#### ARTIGO 36

##### (Tacógrafos num veículo e dispositivos de Manipulação)

1. Os veículos não devem ser equipados com mais do que um tacógrafo, salvo para casos de ensaios.

2. Não deve haver no veículo nenhum dispositivo que possa ser utilizado para realizar as manipulações referidas no n.º 2 do artigo 35 do presente regulamento.

## SECÇÃO III

### Deveres dos condutores

#### ARTIGO 37

##### (Utilização das folhas de registo e de cartões de condutor)

1. Os condutores devem utilizar as folhas de registo ou os cartões de condutor sempre que conduzirem, a partir do momento em que tomem o veículo a seu cargo.

2. A folha de registo ou cartão de condutor não podem ser retirados antes do fim do período de trabalho diário, a menos que esta operação seja autorizada de outra forma.

3. Nenhuma folha de registo ou cartão de condutor pode ser utilizado por um período mais longo do que aquele para o qual foi destinado.

4. Quando, em virtude do seu afastamento do veículo, os condutores não possam utilizar o tacógrafo instalado no veículo, os períodos de tempo indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, do artigo 39 do presente regulamento devem figurar na folha de registo por:

- a) inscrição manual, registo automático ou qualquer outro processo, de forma legível sem sujar as folhas de registo, se o veículo estiver equipado com tacógrafo analógico; ou
- b) inscrição no cartão de condutor, utilizando a possibilidade de inscrição manual, se o veículo estiver equipado com um tacógrafo digital.

5. Quando houver mais do que um condutor a bordo de um veículo equipado com tacógrafo digital, cada um deles certifica-se de que o seu cartão de condutor foi inserido na ranhura do tacógrafo prevista para o efeito.

6. Quando houver mais do que um condutor a bordo de um veículo com tacógrafo analógico, os condutores alteram as folhas de registo, tanto quanto for necessário, de forma que a informação referida nas alíneas a), b) e c) do artigo 5 do presente regulamento, seja registada na folha de registo do condutor que estiver a conduzir.

#### ARTIGO 38

##### (Folhas de registo ou cartões de condutor danificados)

1. As folhas de registo devem estar em conformidade com a Norma Moçambicana NM 598.

2. Os condutores não devem utilizar folhas de registo sujas ou cartões de condutores danificados.

3. As folhas de registo ou cartões de condutores, devem ser protegidos de forma adequada.

4. No caso de se danificar uma folha que contenha registos ou um cartão de condutor, o condutor deve juntar a folha ou cartão de condutor danificado à folha de reserva usada para substituição.

5. Se o cartão de condutor estiver danificado, funcionar mal, se houver sido extraviado ou roubado, o condutor deve:

- a) imprimir no início do seu percurso, os dados relativos ao veículo que conduz e indicar nessa impressão:
  - i) os dados que permitem a sua identificação (nome, número de cartão de condutor ou carta de condução) incluindo a assinatura; e
  - ii) os períodos de tempos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, do artigo 39.
- b) imprimir, no final do seu percurso, as informações relativas aos tempos registados pelo tacógrafo; e

- c) registar quaisquer tempos de outro trabalho, de disponibilidade e de repouso desde a impressão feita no início do percurso, quando não registados pelo tacógrafo, e inscrevem no documento os dados que permitam a sua identificação.

#### ARTIGO 39

##### (Distinção dos tempos na condução)

Os condutores devem, accionar os dispositivos de comutação que permitem distinguir os seguintes tempos a registar:

- a) Sob o símbolo  : tempo de condução
- b) Sob o símbolo  : Outros tempos de trabalho
- c) Sob o símbolo  : tempo de disponibilidade
- d) Sob o símbolo  : tempo de pausa ou repouso

2. O tempo de disponibilidade pode ser o tempo de espera, o tempo passado ao lado do condutor ou na cama com o veículo em marcha.

3. O registo dos tempos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do presente artigo podem ser registados sob o símbolo respectivo na folha de registo ou cartão de condutor.

#### ARTIGO 40

##### (Anotações na folha de registo)

1. O condutor de veículo equipado com tacógrafo analógico deve anotar na folha de registo as seguintes indicações:

- nome e apelido, no início da utilização da folha;
- a data e o lugar, no início e no fim da utilização da folha;
- número de matrícula do veículo a que tiver estado afecto antes da primeira viagem registada na folha e em seguida, em caso de mudança de veículo, durante a utilização da folha de registo.
- leitura do conta-quilómetros:
  - no início da primeira viagem registada na folha de registo;
  - no fim da última viagem anotada na folha de registo;
  - em caso de mudança do veículo durante o dia de trabalho (leitura do veículo a que esteve afecto e do veículo a que vai estar afecto);
- se for caso disso, as horas de mudança de veículo.

2. O condutor deve estar em condições de apresentar, quando exigido pelos agentes de controlo ou fiscalização, as folhas de registo da semana em curso e, em todo o caso, a folha do último dia da semana precedente, no decurso da qual conduziu.

#### ARTIGO 41

##### (Registos que devem acompanhar o condutor)

1. Os condutores que conduzam um veículo equipado com tacógrafo analógico devem apresentar, quando solicitados pelos agentes encarregados do controlo ou fiscalização:

- as folhas de registo do dia em curso e as utilizadas pelo condutor nos 28 dias anteriores;

*b)* qualquer registo manual e impressão efectuados durante o dia em curso e nos 28 dias anteriores, tal como previsto no presente regulamento; e

*c)* o cartão de condutor se o possuir.

2. Se conduzirem um veículo com tacógrafo digital, os condutores devem apresentar, quando os agentes encarregados do controlo ou fiscalização o solicitarem:

- o seu cartão de condutor;
- qualquer registo manual e impressão efectuados durante o dia em curso e nos 28 dias anteriores, nos termos do presente regulamento; e
- as folhas de registo correspondentes ao período referido na alínea *b)*, no caso de terem conduzido um veículo com tacógrafo analógico.

3. Os agentes autorizados para o efeito podem verificar o cumprimento da legislação aplicável através da análise das folhas de registo ou dados visualizados, impressos ou descarregados registados pelo tacógrafo ou pelo cartão do condutor ou, na falta destes meios, através da análise de qualquer outro documento comprovativo que permita justificar o incumprimento de quaisquer disposições como as do n.º 4 do artigo 32, n.º 2 do artigo 45, e n.º 4 do artigo 46 do presente Regulamento.

#### CAPÍTULO VI

##### Cartões Tacográficos

#### ARTIGO 42

##### (Emissão do cartão de condutor)

1. O cartão do condutor é emitido, a pedido do condutor, pelo INATRO, IP.

2. O cartão é emitido no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido e de toda a documentação necessária.

3. Para a obtenção do cartão de condutor deve-se apresentar um requerimento acompanhado de:

- carta de condução;
- bilhete de identidade ou outro documento válido; e
- atestado de residência ou a residência constante no Bilhete de Identidade ou outro documento válido.

4. O modelo de requerimento referido no n.º 3 do presente artigo é aprovado por despacho pelo Presidente do Conselho de Administração do INATRO, IP.

#### ARTIGO 43

##### (Utilização do cartão de condutor)

1. O cartão de condutor é pessoal;
2. O condutor não pode ser titular de mais de um cartão de condutor válido;
3. O condutor não pode utilizar um cartão defeituoso ou caducado.
4. Nenhum cartão de condutor válido pode ser apreendido ou suspenso, salvo se a autoridade competente verificar que foi falsificado ou que o condutor utiliza cartão alheio ou obtido mediante declarações e/ou documentos falsos.
5. Se o cartão de condutor for apreendido ou suspenso, a autoridade que o apreendeu deve remetê-lo o mais rápido possível à autoridade de emissão.
6. O agente que executar a apreensão do cartão deve se identificar devidamente ao condutor, devendo emitir um documento comprovativo da apreensão

#### ARTIGO 44

##### (Renovação do cartão de condutor)

1. Quando o condutor pretender renovar o seu cartão deve dirigir o seu pedido ao INATRO, IP, o mais tardar, 15 dias úteis antes da data de caducidade do cartão;
2. Se for o pedido de um cartão prestes a caducar, o INATRO, IP, deve fornecer um novo cartão antes da data de caducidade, desde que o pedido seja submetido conforme previsto no número anterior.
3. A validade do cartão de condutor é de dois anos.

#### ARTIGO 45

##### (Roubo, extravio ou defeitos do cartão de condutor)

1. A autoridade de emissão conserva um registo dos cartões emitidos, roubados extraviados ou defeituosos, durante um período, pelo menos, correspondente ao da validade.
2. Se o cartão de condutor estiver danificado ou apresentar qualquer deficiência de funcionamento o condutor deve devolvê-lo à autoridade competente.
3. O roubo ou extravio do cartão de condutor deve ser comunicado às autoridades competentes do local onde tenha ocorrido.
4. Em caso de danificação, mau funcionamento, roubo, extravio do cartão, o condutor deve pedir a sua substituição à autoridade competente no prazo de sete dias.
5. A autoridade competente deve emitir um cartão de substituição no prazo de oito dias úteis a contar da recepção de um pedido circunstanciado nesse sentido.
6. Nas circunstâncias previstas no número 5, o condutor pode continuar a conduzir sem cartão por um período máximo de 15 dias, ou por um período maior se tal for necessário para que o veículo regresse à base, desde que possa justificar a impossibilidade de apresentar ou usar o cartão durante esse período.

#### ARTIGO 46

##### (Cartão de oficina)

1. A validade do cartão de oficina é de um ano.
2. Ao proceder a renovação do cartão da oficina, a autoridade competente verifica-se a oficina, o instalador ou fabricante do veículo ou seu representante satisfaz os critérios enunciados no n.º3, do artigo 21 deste regulamento.

3. Autoridade competente procede à renovação do cartão de oficina no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção.

4. Em caso de danificação, mau funcionamento, extravio ou roubo do cartão de oficina, a autoridade competente deve emitir um cartão de substituição no prazo de cinco dias úteis após a recepção de um pedido circunstanciado nesse sentido.

5. A autoridade de emissão conserva um registo dos cartões extraviados, roubados ou defeituosos.

6. Em caso de revogação de aprovação, nos termos do artigo 20, de instaladores, oficinas ou fabricantes de veículos, apreendem igualmente os cartões de oficina que lhes tenham sido emitidos.

#### ARTIGO 47

##### (Cartão da empresa)

1. A validade do cartão de empresa é de 5 anos.
2. Em caso de danificação, mau funcionamento, extravio ou roubo do cartão de empresa, a autoridade competente deve emitir um cartão de substituição no prazo de cinco dias úteis após a recepção de um pedido circunstanciado nesse sentido.

### CAPÍTULO VII

#### Verificações e Inspeção

#### ARTIGO 48

##### (Verificação dos instrumentos novos ou reparados)

1. Qualquer tacógrafo, novo ou reparado, é Verificado quanto ao seu bom funcionamento e à exactidão das suas características e registos, dentro dos limites fixados no artigo 19.
2. Antes da sua utilização, os aparelhos referidos no número anterior devem ser submetidos ao INNOQ, IP, para a verificação inicial ou a uma entidade credenciada por este.

#### ARTIGO 49

##### (Verificação da instalação do aparelho)

1. Aquando da sua instalação a bordo de um veículo, o (tacógrafo) e a instalação devem no seu conjunto satisfazer as normas relativas aos erros máximos admissíveis fixados no ponto 2 do parágrafo F da Secção I do anexo.
2. Os ensaios de controlo para esse fim são executados, sob a sua responsabilidade, pelo instalador ou oficina aprovada.

#### ARTIGO 50

##### (Procedimentos para controlos periódicos dos tacógrafos)

1. Os tacógrafos instalados nos veículos devem ser submetidos a controlos periódicos realizados por oficinas ou centro de inspeção de veículos aprovados, no máximo de dois em dois anos.
2. As oficinas devem elaborar um relatório de inspeção nos casos em que tenha sido necessário corrigir irregularidades do funcionamento do tacógrafo na sequência quer de uma inspeção periódica, quer de uma inspeção a pedido da entidade competente.
3. As oficinas devem conservar os relatórios de inspeção pelo período mínimo de dois anos a contar da sua elaboração ou envia-los às autoridades competentes.
4. Se os relatórios de inspeção são conservados pelas oficinas, estas devem disponibilizar os relatórios de inspeção e calibrações realizadas durante aquele período à autoridade competente, quando esta o solicitar.

5. Nos tacógrafos ou tacógrafo instalados nos veículos devem ser controlados:

- a) o bom funcionamento do aparelho;
- b) a presença da marca de homologação no aparelho;
- c) a presença da chapa de instalação;
- d) a integridade dos selos do tacógrafo e dos outros elementos da instalação;
- e) medida dos pneus e circunferência efectiva dos pneus;
- f) o controlo do cumprimento das disposições do parágrafo F da Secção I do anexo, relativas aos erros máximos admissíveis durante o uso, é efectuado, pelo menos, uma vez de seis em seis anos, podendo a autoridade competente determinar um prazo mais curto;
- g) esse controlo inclui obrigatoriamente a substituição da chapa de instalação; e
- h) ausência de dispositivos de manipulação fixados ao tacógrafo ou vestígios de utilização de tais vestígios.

#### ARTIGO 51

##### (Determinação de erros do tacógrafo)

A determinação dos erros na instalação e durante o uso efectua-se nas seguintes condições, a considerar normas de ensaio:

- a) veículos em vazio, em condições normais de marcha;
- b) pressão dos pneus conforme às indicações dadas pelo fabricante;
- c) desgaste dos pneus dentro dos limites admitidos pelas normas em vigor; e
- d) movimento do veículo: este deve deslocar-se, movido pelo seu próprio motor em linha recta sobre uma superfície plana, a uma velocidade de  $50 \pm 5$  km/h; o controlo, desde que seja de uma exactidão comparável, pode ser igualmente efectuado num banco de ensaio apropriado.

#### Execução e Sanções

#### ARTIGO 52

##### (Actividade de controlo)

1. Os agentes de controlo devem possuir poderes legais adequados para monitorar, verificar e garantir o cumprimento do presente regulamento.

2. Ao executar uma verificação, quer na estrada, ponto de descanso ou nas instalações das empresas de transporte, os agentes de controlo devem verificar, em particular, que:

- a) a gravação de velocidade e tempo está em perfeitas condições de uso;
- b) as ligações necessárias para o funcionamento correcto estão ligadas na forma prescrita e selado, sem qualquer tipo de alteração;
- c) as informações requeridas no artigo 4.º está totalmente disponível;
- d) ficha de selagem e placa de instalação válida;
- e) o condutor deve possuir um rolo de fita diagrama extra de forma a ser sempre possível uma impressão da informação; e
- f) presença da marca de homologação no aparelho.

3. Durante a operação de controlo, os agentes de controlo devem se identificar e assinar na parte de trás da fita diagrama, bem como referir o local, data e hora da actividade de controlo.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais

#### ARTIGO 53

##### (Formação dos agentes de controlo e/ou fiscalização)

1. As autoridades competentes devem assegurar que os agentes de controlo ou fiscalização recebem a formação necessária para proceder à análise dos dados registados e ao controlo do tacógrafo ou tacógrafo aprovado para uma fiscalização e cumprimento eficazes e harmonizados.

2. O INATRO, IP, deve aprovar os requisitos da formação aplicáveis aos agentes de controlo e de fiscalização no prazo de seis meses a partir da data da publicação deste regulamento.

3. O INATRO, IP, adopta as medidas que especifiquem o conteúdo da formação inicial e contínua dos agentes de controlo e de fiscalização, a saber, sobre as técnicas usadas para seleccionar os alvos dos controlos e para detectar dispositivos de manipulação e fraudes.

#### ARTIGO 54

##### (Agentes de controlo e fiscalização)

1. Tendo em vista um controlo eficaz da conformidade com o presente regulamento, os agentes de controlo e de fiscalização autorizados devem ter à disposição equipamento suficiente e poderes legais adequados, que lhes permitam desempenhar as suas funções em conformidade com o presente regulamento.

2. O equipamento referido no n.º 1 deve compreender, nomeadamente:

- a) cartões de controlo que permitam o acesso aos dados registados no tacógrafo e nos cartões tacográficos, e a título facultativo no cartão de oficina; e
- b) as ferramentas necessárias para descarregar ficheiros de dados da unidade-veículo e dos cartões tacográficos e que permitam analisar esses ficheiros de dados e os documentos impressos a partir do tacógrafo digital, juntamente com folhas de registo ou gráficos do tacógrafo analógico.

3. Se, após terem procedido ao controlo, os agentes do controlo ou fiscalização encontrarem indícios suficientes que suscitem uma suspeita razoável de fraude, têm poderes para encaminhar o veículo para uma oficina autorizada para que seja submetido a mais testes, a fim de verificar, em particular, se:

- a) o tacógrafo funciona correctamente; e
- b) o tacógrafo regista e armazena os dados correctamente e os parâmetros de calibração estão correctos.

4. Os agentes de controlo ou fiscalização estão habilitados a exigir às oficinas autorizadas que realizem o teste referido no n.º 3 do presente artigo, testes específicos concebidos para detectar a presença de dispositivos de manipulação. Se forem detectados dispositivos de manipulação, no equipamento, incluindo o próprio tacógrafo, a unidade-veículo ou os seus componentes e o cartão de condutor, podem ser retirados do veículo e utilizados como prova, nos termos dos procedimentos previstos para o seu tratamento.

5. Os agentes de controlo podem, se for caso disso, recorrer à possibilidade de verificar os tacógrafos e cartões de condutor que se encontrem no local durante a verificação das instalações da empresa.

## ARTIGO 55

**(Existência de oficinas ou Instaladores)**

1. O INATRO, IP, deve garantir por via de coordenação a existência de oficinas ou instaladores de tacógrafos, pelo menos, nas capitais das regiões Sul, Centro e Norte ou ao longo dos principais corredores de transportes rodoviários.

2. A implementação e cumprimento eficazes do presente regulamento dependem da existência de oficinas ou instaladores com os requisitos previstos no n.º 3, do artigo 26.

## ARTIGO 56

**(Responsabilidade da entidade emissora de Cartões Tacográficos)**

A entidade competente para a emissão de cartões tacográficos deve tomar todas as providências necessárias para evitar o risco de falsificação de cartões de condutores, de oficinas ou instaladores e fabricantes de veículos ou seus representantes aprovados.

## ARTIGO 57

**(Fórum Tacógrafo)**

1. É criado o fórum do Tacógrafo para apoiar o diálogo sobre as questões de natureza técnica relacionadas com os tacógrafos entre entidades Públicas e Privadas, bem como pessoas singulares ou coletivas interessadas na matéria.

2. São convidados a participar no Fórum do Tacógrafo as partes interessadas, os fabricantes, representantes ou ainda agentes de marca de veículos, os fabricantes ou representantes de Tacógrafos.

3. O Fórum do Tacógrafo reúne-se, no mínimo, uma vez por ano.

4. São representantes do fórum dos tacógrafos: O INATRO, I.P, INNOQ, IP, CTA, FEMATRO; representantes de veículos e/ou representantes de marcas de tacógrafos, agentes representantes de oficinas de reparação de tacógrafos, e Ordem de Engenheiros de Moçambique.

## ARTIGO 58

**(Medidas especiais)**

Sempre que as circunstâncias técnicas o exijam, o Ministro que superintende a área dos transportes pode adoptar medidas especiais de segurança relativa ao tacógrafo nos transportes rodoviários.

## ARTIGO 59

**(Sanções)**

1. As sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e as medidas necessárias para garantir a sua aplicação são aprovadas em regulamento específico ou legislação específica.

2. As referidas sanções devem ser eficazes, proporcionadas, dissuasivas e não discriminatórias, e devem respeitar a categorização das infracções estabelecida nos termos do Código da Estrada e outra legislação aplicável.

## ARTIGO 60

**(Entrada em vigor)**

1. O presente Regulamento entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável.

## Anexo I

**Glossário**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

- a) **ANE** – Administração Nacional de Estradas;
- b) **Activação** – fase no decurso da qual o tacógrafo se torna plenamente operacional e executa todas as funções, incluindo as de segurança, através do recurso a um cartão de oficina;
- c) **Agente de Controlo** – Funcionário do INATRO, IP, com competência na área da fiscalização e no exercício das suas funções, desde que devidamente credenciado para verificar a conformidade da aplicação do presente Regulamento;
- d) **Agente de fiscalização** – Agente autorizado a fiscalizar a conformidade da aplicação do presente regulamento.
- e) **Cartão tacográfico** – o cartão com memória destinado à utilização com o tacógrafo e que permite determinar a identidade do titular, armazenar e transferir dados, segundo o respectivo titular, ao condutor, à empresa detentora do veículo, ao centro de ensaio e às entidades de controlo;
- f) **Cartão de controlo** – cartão tacográfico emitido pelo INATRO, IP, a uma autoridade responsável pela fiscalização, que identifica o organismo e, à título facultativo o agente fiscalizador e que permite o acesso aos dados na memória, nos cartões de condutor e, a título facultativo, nos cartões de oficina, para leitura, impressão e/ou descarregamento;
- g) **Cartão do condutor** – Cartão tacográfico emitido pelo INATRO, IP, a um determinado condutor que identifica o condutor e permite a memorização dos dados relativos às suas actividades;
- h) **Cartão de oficina** – cartão tacográfico emitido pelo INATRO, IP, a elementos designados de um fabricante ou instalador de tacógrafos de um fabricante de veículos ou de uma oficina, que identifica o titular do cartão e permite o ensaio, calibração e activação de tacógrafos e/ou descarregamento a partir de tacógrafos;
- i) **Cartão de empresa** – cartão tacográfico emitido pelo INATRO, IP, a uma empresa de transporte rodoviário que necessita de usar veículos equipados com um tacógrafo, que identifica a empresa de transporte e permite visualizar, descarregar e imprimir os dados memorizados no tacógrafo, que tenham sido bloqueados por essa empresa de transporte;
- j) **Calibração de um tacógrafo digital** – Actualização ou confirmação dos parâmetros do veículo, incluindo a identificação e as características do veículo, a manter na memória dos dados com recurso à um cartão de oficina;
- k) **Cartão não válido** – um cartão no qual foi detectada uma falha, cuja autenticação inicial falhou, cuja data de início de validade ainda não foi alcançada ou cuja data de caducidade já foi ultrapassada;
- l) **Centro de ensaio, instaladores ou reparadores reconhecidos** – as instalações detidas pelas entidades reconhecidas para o efeito pelo Instituto Nacional Normalização e Qualidade (INNOQ) ou pelo próprio INNOQ, IP, para as operações de instalação, activação, verificação ou controlo metrológico e reparações do tacógrafo ou tacógrafo;
- m) **Constante do tacógrafo** – a característica numérica que dá o valor do sinal de entrada necessário para obter a indicação e o registo do percurso de uma distância

- de 1 (um) km; essa constante deve ser expressa quer em rotações por quilómetro ( $k = \dots r/km$ ), quer em impulsos por quilómetro ( $w = \dots imp/km$ );
- n) **Coefficiente característico do veículo** – a característica numérica que dá o valor do sinal de saída emitido pela peça prevista no veículo que faz a ligação deste ao tacógrafo (na saída da caixa de velocidades ou nas rodas do veículo, conforme os casos), sempre que o veículo percorrer a distância de 1 (um) km medida em condições normais de ensaio. O coeficiente característico é expresso quer em rotações por quilómetros ( $w = \dots r/km$ ), quer em impulsos por quilómetro ( $w = \dots imp/km$ );
- o) **Circunferência efectiva dos pneus das rodas** – a média das distâncias percorridas por cada uma das rodas de tracção do veículo (rodas motoras) numa rotação completa. A medida dessas distâncias deve ser feita em condições normais de ensaio e é expressa sob a forma:  $l = \dots mm$ ;
- p) **Folha de registo** – a folha concebida para receber e fixar registos, a colocar no tacógrafo analógico e sobre o qual os dispositivos de marcação deste inscrevem de forma contínua os diagramas dos dados a registar;
- q) **Falha** – operação anormal detectada pelo tacógrafo digital que pode resultar de uma deficiência ou avaria do equipamento;
- r) **GNSS** – em ingles Sistema global de navegação por satélite;
- s) **Homologação** – processo que permite a entidade competente proceder à aprovação do tacógrafo, os seus componentes relevantes, cartão tacográfico ou folha de registo conforme o disposto no presente regulamento;
- t) **INATRO, IP** – Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, Instituto Público;
- u) **INNOQ, IP** – Instituto Nacional de Normalização e da Qualidade, Instituto Público;
- v) **Interface** – uma instalação entre sistemas que fornece os meios de comunicação através dos quais estes podem ligar-se e interagir;
- w) **Incidente** – operação anormal detectada pelo tacógrafo digital que pode resultar de uma tentativa de fraude;
- x) **Instalação** – montagem de um tacógrafo num veículo;
- y) **Inspecção periódica** – conjunto de operações destinadas a verificar se o tacógrafo funciona, se as suas características de regulação correspondem aos parâmetros do veículo e se há dispositivos de manipulação fixados no tacógrafo;
- z) **Reparação** – reparação de um sensor de movimentos ou de uma unidade-veículo que exige que a sua fonte de alimentação energética seja desligada ou desligada de outros componentes do tacógrafo, ou que se abra esse sensor ou essa unidade;
- aa) **Sensor de movimentos** – o componente do tacógrafo que emite um sinal representativo da velocidade do veículo e/ou da distância percorrida;
- bb) **Transporte rodoviário** - qualquer deslocação de um veículo utilizado para o transporte de passageiros ou de carga efectuada total ou parcialmente por estradas abertas ao público, em vazio ou em carga;
- cc) **Tacógrafo** – o equipamento destinado a ser instalado a bordo dos veículos rodoviários para indicação, registo, impressão, e memorização automática ou semi-automática de dados sobre a marcha desses veículos, assim como tempos de condução e de repouso dos condutores;

- dd) **Tacógrafo digital** – dispositivo de controlo que usa um cartão tacográfico nos termos do presente regulamento;
- ee) **Tacógrafo analógico** - dispositivo de controlo que utiliza uma folha de registo nos termos do presente regulamento;
- ff) **Transferência ou descarga de dados** – cópia, juntamente com a assinatura digital, de uma parte ou de um conjunto completo de ficheiros de dados armazenados na memória do tacógrafo ou na memória do cartão tacógrafo de condutor desde que este processo não altere ou suprima nenhum dado armazenado;
- gg) **Unidade veículo** – o tacógrafo, excluindo o sensor de movimentos e os cabos que o ligam. A unidade pode ser única ou consistir em diversas unidades distribuídas pelo veículo, desde que cumpra os requisitos de segurança do presente regulamento; a unidade-veículo inclui, nomeadamente, uma unidade de tratamento, uma memória de dados, uma função de medição de tempo, duas interfaces para cartões tacográficos (condutor e ajudante), uma impressora, um ecrã de visualização, conectores e instrumentos para a introdução de dados do utilizador.

## Anexo II

### Condições de Construção do tacógrafo e características das folhas de registo

#### Secção I

#### Requisitos de Construção do Tacógrafo

##### A - Generalidades

##### 1. O tacógrafo deve incluir os seguintes dispositivos:

###### 1.1. Dispositivos indicadores:

- Da distância percorrida (conta-quilómetros);
- Da velocidade (taquímetro);
- Do tempo (relógio);

###### 1.2. Dispositivos de registo incluindo:

- Um registador de distância percorrida;
- Um registador da velocidade;
- Um ou mais registadores do tempo, que preencham as condições fixadas no n.º 4, do parágrafo C.

###### 1.3 Uma forma de marcação que especifique na folha de registo:

- Cada abertura da caixa que contém a folha de registo;
- Nos aparelhos electrónicos, que são equipamentos que operam por sinais transmitidos electricamente a partir do sensor de distância e de velocidade, qualquer interrupção superior a 100 (cem) milissegundos na alimentação dos aparelhos (excepto iluminação) antes ou até depois do estabelecimento da alimentação;
- Nos aparelhos electrónicos, que são equipamentos que operam por sinais transmitidos electricamente a partir do sensor de distância e de velocidade, qualquer interrupção superior a 100 (cem) milissegundos na alimentação do sensor de distância e de velocidade, e qualquer interrupção no sinal do sensor de distância e velocidade;

##### 2. Materiais

2.1. Todos os elementos constitutivos do tacógrafo devem em conformidade com a Norma Moçambicana NM 598.

2.2. Qualquer alteração de um elemento do tacógrafo ou de natureza dos materiais utilizados no seu fabrico deve ser aprovado, antes da utilização pela autoridade que tiver o homologado.

### 3. Medição da distância percorrida

As distâncias percorridas podem ser totalizadas e registadas:

- a) Quer em marcha em frente e ou em marcha atrás;
- b) Quer apenas em marcha em frente.

O eventual registo das manobras de marcha atrás não deve em nada afectar a clareza e a precisão dos outros registos.

### 4. Medição da velocidade

4.1. O campo de medida de velocidade será fixado pelo certificado de homologação do modelo.

4.2. A frequência natural e o dispositivo de amortecimento do mecanismo de medição devem ser tais que os dispositivos de indicação e de registo da velocidade possam, dentro do campo de medida, seguir as mudanças de aceleração até  $2 \text{ m/s}^2$  dentro dos limites de tolerância admitidos.

### 5. Medição de tempo (relógio)

5.1. A medição de tempo pode ser feita mecânica e/ou electronicamente.

5.2. Se o comando do dispositivo de ajustamento da hora se encontrar no interior de uma caixa que contém a folha de registo, cada abertura dessa caixa será assinalada automaticamente na folha de registo. Se a caixa não puder ser aberta, o ajustamento só deve ser possível se a folha de registo for removida.

5.3. Se o mecanismo que faz avançar a folha de registo for comandado pelo relógio, a duração do funcionamento correcto deste, após corda completa, deve ser superior em, pelo menos 10% à duração do registo correspondentes à carga máxima do aparelho folhas.

5.4. A hora do relógio na memória apenas pode ser ajustada quando o cartão do condutor estiver inserido. A frequência de ajustamento é restringida a uma vez por dia e a um máximo de 2 minutos por dia.

### 6. Iluminação e protecção

6.1. Os dispositivos indicadores do tacógrafo devem estar munidos de uma iluminação adequada, não ofuscante.

6.2. Em condições normais de utilização, todas as partes internas do tacógrafo devem estar protegidas da humidade e do pó. Além disso, devem estar protegidas de qualquer violação por meio de invólucros selados.

7. A eventual inclusão no tacógrafo de outros dispositivos além dos enumerados no n.º 1 não deve comprometer o bom funcionamento dos dispositivos obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

## B - Dispositivos Indicadores

### 1. Indicador de distância percorrida (conta-quilómetros)

1.1. A divisão mínima do dispositivo indicador de distância percorrida deve ser de 0,1 km. Os algarismos que exprimem os hectómetros devem poder distinguir-se dos que exprimem números inteiros de quilómetros.

1.2. Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter uma altura visível de, pelo menos, 4 mm.

1.3. O contador totalizador deve indicar, pelo menos, até 99 999,9 Km.

### 2. Dispositivos indicadores de velocidade (Velocímetros)

2.1. No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente por 1, 2, 5 ou 10 km/h. O valor de uma divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas) não deve exceder 10% da velocidade máxima que figurar no fim da escala.

2.2. O espaço para além do campo de medida não deve ser numerado.

2.3. O comprimento de cada divisão corresponde a uma diferença de velocidade de 10 km/h e não deve ser inferior a 10 mm.

2.4. Num indicador com ponteiro, a distância entre este e o mostrador não deve ultrapassar 3 mm.

### 3. Indicador de tempo (relógio)

O indicador de tempo deve ser visível do exterior do aparelho e a sua leitura deve ser segura, fácil e não ambígua.

## C - Dispositivos registadores

### 1. Generalidades

1.1. Em todos os tacógrafos, qualquer que seja a forma da folha de registo (fita ou disco), deve ser prevista uma marca que permita a colocação correcta da folha de registo, para que seja assegurada a correspondência entre a hora indicada pelo relógio e a marcação horária na folha.

1.2. O mecanismo que movimentava a folha de registo deve garantir que esse movimento se efectue sem manipulação e que a folha possa ser colocada e retirada livremente.

1.3. O dispositivo que faz avançar a folha de registo, nos casos em que esta tenha a forma de um disco, será comandado pelo mecanismo do relógio. Neste caso, o movimento de rotação da folha será contínuo e uniforme, com uma velocidade mínima de 7 mm/h medida no bordo interior da coroa circular que delimita a zona de registo da velocidade.

Nos aparelhos com fita, quando o dispositivo que faz avançar as folhas for comandado pelo mecanismo do relógio, a velocidade do avanço rectilíneo será no mínimo, de 10 mm/h.

1.4. Os registadores da distância percorrida, da velocidade do veículo e da abertura da caixa contendo a folha ou as folhas de registo devem ser automáticos.

### 2. Registo da distância percorrida

2.1. Todo o percurso de uma distância de 1 km deve ser representado no diagrama por uma variação de, pelo menos 1 mm da coordenada correspondente.

2.2. Mesmo a velocidade que se situe no limite superior do campo da medida, o diagrama dos percursos deve ser também claramente legível.

### 3. Registo de velocidade

3.1. O estilete de registo da velocidade deve, em princípio, ter um movimento rectilíneo e perpendicular à direcção de deslocação da folha de registo, qualquer que seja a forma desta.

Todavia, pode ser admitido um movimento curvilíneo do estilete, se forem preenchidas as seguintes condições:

- a) O traçado descrito pelo estilete deve ser perpendicular à circunferência média (no caso das folhas em forma de disco) ou ao eixo da zona reservada ao registo da velocidade (no caso de folhas de registo em forma de fita);
- b) A relação entre o eixo de curvatura do traçado descrito pelo estilete e a largura da zona reservada ao registo da velocidade não deve ser inferior a 2,4 : 1, qualquer que seja a forma da folha de registo;
- c) Os vários traços da escala de tempo devem atravessar a zona de registo segundo uma curva do mesmo raio que o traçado descrito pelo estilete. A distância entre os traços da escala de tempo deve corresponder, no máximo a 1 hora.

3.2. Qualquer variação de 10 km/h da velocidade deve ser representada no diagrama por uma variação mínima de 1,5 mm da coordenada correspondente.

#### 4. Registo dos grupos de tempo

4.1. O tacógrafo deve ser construído de tal forma que o tempo de condução seja sempre automaticamente registado e, seja possível, mediante o eventual accionamento de um dispositivo de comutação, registar separadamente os outros períodos de tempo, conforme indicado no n.º 3, do artigo 34 do presente regulamento.

4.2. As características dos traçados, as suas posições relativas e, eventualmente os símbolos previstos no artigo 34 do presente regulamento devem permitir distinguir claramente a natureza dos diferentes grupos de tempo.

A natureza dos diferentes grupos de tempo será representada no diagrama por diferenças de espessura dos traçados a ele respeitantes ou por qualquer outro sistema de eficácia no mínimo igual, do ponto de vista da legibilidade e interpretação do diagrama.

4.3. No caso de veículos utilizados por uma tripulação composta por vários condutores, os registos no ponto 4.1. precedente devem ser efectuados em folhas distintas, cabendo uma a cada condutor. Neste caso, o avanço das várias folhas deve ser assegurado pelo mesmo mecanismo ou por mecanismos sincronizados.

#### D - Dispositivos de fecho

1. A caixa que contém a folha ou as folhas de registo e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser provida de uma fechadura;

2. Qualquer abertura da caixa que contém a (s) folha (s) de registo e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser automaticamente registada na (s) folha (s).

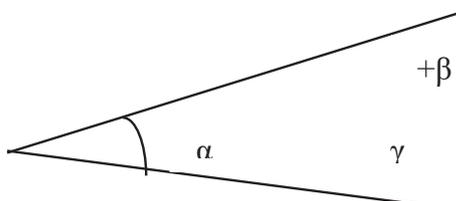
#### E - Inscrições

1. No mostrador do aparelho devem figurar as seguintes inscrições:

- Próximo do número indicado pelo contador totalizador, a unidade de medida das distâncias sob a forma do seu símbolo <<km>>
- Próximo da escala das velocidades, a indicação <<Km/h>>;
- O campo de medida do taquímetro, sob forma <<Vmin ... Km/h, Vmax ... Km/h>>. Esta indicação não é necessária se figurar na placa sinalética do aparelho.

2. Na chapa sinalética, incorporada no próprio aparelho, devem constar as seguintes indicações que devem ser visíveis no aparelho instalado:

- Nome e endereço do fabricante do aparelho;
- N.º de fabricante e ano de construção;
- Marca de homologação do modelo do aparelho;
- A constante do aparelho sob a forma <<K=...r/km>> ou <<k=...imp/km>>;
- Eventualmente, o campo de medida da velocidade, sob a forma indicada no ponto 1 precedente;
- Se a sensibilidade do instrumento no ângulo de inclinação for susceptível de influenciar as indicações dadas pelo aparelho para além das tolerâncias admitidas, a orientação angular admissível deve ter a forma:



Na qual  $\alpha$  representa o ângulo medido a partir da posição horizontal de face dianteira (orientada para cima) do aparelho para o qual o instrumento está regulado,  $\beta$  e  $\gamma$  representam, respectivamente, os desvios limite admissíveis para cima e para baixo em relação ao ângulo  $\alpha$ .

#### F - Erros máximos tolerados (dispositivos indicadores e registadores)

##### 1. No banco de ensaio antes da instalação:

a) Distância percorrida:

1 %, para mais ou para menos, da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1 km;

b) Velocidade:

3 km/h, para mais ou para menos, em relação à velocidade real.

c) Tempo:

$\pm 2$  Minutos por dia, com o máximo de 10 minutos em 7 dias, quando a duração do funcionamento do relógio, após corda, não for inferior a esse período.

##### 2. Na instalação:

1. Distância percorrida:

2 %, para mais ou para menos, da distância real, sendo esta, pelo menos, e igual a 1 km;

##### 2. Velocidade:

4 Km/h, para mais ou para menos, em relação à velocidade real.

##### 3. Tempo:

$\pm 2$  Minutos por dia ou  
 $\pm 10$  Minutos em 7 dias.

##### 3. Em uso:

##### 1. Distância percorrida:

4 %, para mais ou para menos, da distância real, sendo esta, pelo menos, igual a 1 km;

##### 2. Velocidade:

6 km/h, para mais ou para menos, em relação à velocidade real;

##### 3. Tempo:

$\pm 2$  minutos por dia ou,  
 $\pm 10$  minutos em 7 dias.

4. Os erros máximos tolerados enumerados nos pontos 1., 2., e 3., precedentes são válidos para temperaturas entre 0 e 40 °C, medidas na proximidade imediata do aparelho.

5. Os erros máximos tolerados enumerados nos pontos 2 e 3 precedentes devem ser medidos nas condições fixadas no capítulo VII do regulamento.

## SECÇÃO II

### Folhas de Registo

#### a) Generalidades.

1. As folhas de registo devem ser de uma qualidade tal que não impeçam o funcionamento normal do aparelho e permitam que os registos que nelas se efetuam sejam indelévels e claramente legíveis e identificáveis.

– As folhas de registo devem conservar as suas dimensões e registos em condições normais de higrometria e de temperatura.

– Além disso, deve ser possível inscrever nas folhas de registo, sem que isso as deteriore ou impeça a leitura dos registos, as indicações referidas no artigo 34.o do presente regulamento.

- Em condições normais de conservação, os registos devem ser legíveis com precisão durante, pelo menos, um ano.
2. A capacidade mínima de registo das folhas de registo, qualquer que seja a sua forma, deve ser de 24 horas.
- Se vários discos forem ligados entre si, a fim de aumentar a capacidade de registo contínuo sem intervenção do pessoal, as ligações entre os diversos discos devem ser feitos de tal maneira que os registos não apresentem nem interrupções nem sobreposições nos pontos de passagem de um disco ao outro.

b) Zonas de registo e respetivas graduações

1. As folhas de registo devem comportar as seguintes zonas de registo: — uma zona exclusivamente reservada às indicações relativas à velocidade;

- uma zona exclusivamente reservada às indicações relativas à velocidade;
- uma zona exclusivamente reservada às indicações relativas às distâncias percorridas;
- uma (ou mais) zona(s) para as indicações relativas aos tempos de condução, aos outros tempos de trabalho e de disponibilidade, às interrupções de trabalho e ao repouso dos condutores.

2. A zona reservada ao registo da velocidade deve estar subdividida, no mínimo, de 20 em 20 km/h. A velocidade correspondente deve ser indicada em algarismos em cada linha dessa subdivisão. O símbolo «km/h» deve figurar, pelo menos, uma vez no interior dessa zona. A última linha dessa zona deve coincidir com o limite superior do campo de medida.

3. A zona reservada ao registo da distância percorrida deve ser impressa de forma a permitir a leitura fácil do número de quilómetros percorridos.

4. A(s) zona(s) reservada(s) ao registo dos tempos referidos no ponto 1 precedente deve(m) conter as indicações necessárias para individualizar, sem ambiguidade, os diferentes grupos de tempo.

c) Indicações impressas nas folhas de registo.

Cada folha de registo deve conter, impressas, as seguintes indicações:

- nome e endereço ou firma do fabricante
- marca de homologação do modelo da folha de registo;
- marca de homologação do(s) modelo(s) de aparelho(s) no qual (nos quais) a folha de registo for utilizável;
- limite superior da velocidade registável, em quilómetros por hora.

Além disso, cada folha de registo deve ter impressa pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura direta do tempo com intervalos de 15 minutos, bem como a determinação fácil de cada intervalo de 5 minutos.

**2. Espaço livre para as inscrições manuscritas.**

3. Nas folhas de registo deve ser previsto um espaço livre que permita ao condutor a inscrição de, pelo menos, as seguintes indicações manuscritas:

- nome e apelido do condutor;
- data e lugar do início e do fim da utilização da folha de registo;
- número(s) da matrícula do(s) veículo(s) ao qual (aos quais) o condutor esteve afeto durante a utilização da folha de registo;
- leitura do conta-quilómetros do(s) veículo(s) ao qual (aos quais) o condutor esteve afeto durante a utilização da folha de registo;
- hora da mudança de veículo.

**Instalação do aparelho de controlo**

4. Os aparelhos de controlo devem ser colocados nos veículos de forma que, por um lado, o condutor possa vigiar facilmente, do seu lugar, o indicador de velocidade, o contador totalizador e o relógio e que, por outro lado, todos os seus elementos, incluindo os de transmissão, estejam protegidos contra qualquer dano fortuito.

5. A constante do aparelho de controlo deve poder ser adaptada ao coeficiente característico do veículo por meio de um dispositivo adequado denominado adaptador. Os veículos com várias relações de transmissão ao diferencial devem ser munidos de um dispositivo de comutação que permita o alinhamento automático dessas diversas relações com aquela para a qual tiver sido feita a adaptação do aparelho ao veículo.

6. Após a verificação aquando da primeira instalação, é fixada no veículo a chapa de instalação, bem visível, na proximidade do aparelho ou sobre o próprio aparelho. Após cada intervenção de um instalador ou oficina aprovado que necessite uma alteração na regulação da instalação propriamente dita, deve ser colocada uma nova chapa de instalação em substituição da anterior.

7. A chapa de instalação deve conter pelo menos as seguintes indicações:

- nome, endereço e marca do instalador, oficina ou fabricante de veículos aprovado;
- coeficiente característico do veículo, sob a forma «w = ... r/km» ou «w = ... imp/km»;
- perímetro efetivo dos pneumáticos das rodas sob a forma «l = ... mm»;
- as datas de verificação do coeficiente característico do veículo e de medição do perímetro dos pneumáticos das rodas.

**8. Selagens**

Devem ser selados os seguintes elementos:

- a) A chapa de instalação, a menos que seja aplicada de tal maneira que não possa ser retirada sem destruir as marcações;
- b) As extremidades da ligação entre o aparelho de controlo propriamente dito e o veículo;
- c) O adaptador propriamente dito e a sua inserção no circuito;
- d) O dispositivo de comutação para veículos com várias relações de transmissão ao diferencial;
- e) As ligações do adaptador e do dispositivo de comutação aos outros elementos da instalação;
- f) Os invólucros;
- g) Qualquer cobertura com acesso à parte do dispositivo que permite adaptar a constante do aparelho de controlo ao coeficiente característico do veículo.

Em casos particulares, podem ser previstas outras selagens aquando da homologação do modelo de aparelho, devendo indicar-se a localização dessas selagens no certificado de homologação.

Os selos referidos nas alíneas b), c) e e) do primeiro parágrafo poderão ser retirados:

- em caso de emergência;
- de forma a instalar, ajustar ou reparar um dispositivo de limitação de velocidade ou qualquer outro dispositivo que contribua para a segurança rodoviária, desde que o equipamento eletrónico de controlo continue a funcionar de modo seguro e correto e volte a ser selado por um instalador ou oficina aprovado imediatamente após a instalação do dispositivo de limitação de velocidade ou de qualquer outro dispositivo que

contribua para a segurança rodoviária ou, nos outros casos, no prazo de sete dias. Qualquer quebra desses selos deve ser objeto de uma justificação por escrito, que deve ser mantida à disposição da autoridade competente

9. Os cabos que ligam o equipamento de registo ao transmissor devem ser protegidos por uma bainha de aço inoxidável contínua revestida de plástico com extremidades reviradas, exceto nos casos em que uma proteção equivalente contra a manipulação fraudulenta possa ser garantida por outros meios (por exemplo, por monitorização eletrónica, tal como uma cifragem do sinal), capazes de detetar a presença de qualquer dispositivo não necessário para o funcionamento correto do equipamento de registo e cuja finalidade consista em impedir o funcionamento exato do equipamento através de qualquer curto-circuito ou interrupção ou através da modificação dos dados eletrónicos

provenientes do sensor de distâncias e velocidades. Para efeitos do presente regulamento, uma junta com elementos de ligação selados é considerada como sendo contínua.

10. A monitorização eletrónica atrás mencionada pode ser substituída por um comando eletrónico que assegure que o equipamento de registo é capaz de registar qualquer movimento do veículo, independente do sinal do sensor de distâncias e velocidades. No que diz respeito aos veículos equipados com tacógrafos em cumprimento do presente regulamento e não concebidos para estar equipados com um cabo blindado entre os sensores da distância e da velocidade e o equipamento de registo, deve montar-se um adaptador tão próximo quanto possível dos sensores da distância e da velocidade.

11. O cabo blindado será montado do adaptador para o equipamento de registo

**Anexo III****INATRO IP**

Instituto nacional dos transportes rodoviários

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PARA TACÓGRAFOS ANALÓGICO

Homologação de:

Homologação de um Modelo de folha de registo

Revogação da homologação de um modelo de aparelho:

Revogação de uma homologação de um modelo de folha de registo.

N.º de homologação:

1. Marca de fabrico ou marca comercial:
2. Nome do modelo:
3. Nome do fabricante:
4. Enderenco do fabricante:
5. Apresentado para homologação para:
6. Laboratório (s):
7. Data e número do relatório de ensaio:
8. Data e homologação:
9. Data de revogação da homologação:
10. Modelo(s) de aparelho de controlo no qual (nos quais) se destina a ser utilizado :
  
11. Lugar:
12. Data:
13. Documentos descritos em anexo:
14. Observações(incluindo a posição dos selos, se for caso disso):

---

(Assinatura)

# INATRO IP

Instituto nacional dos transportes rodoviários

## CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PARA TACÓGRAFOS DIGITAIS

Homologação de:

Revogação da homologação:

Modelo de aparelho de controlo

Componente de aparelho de controlo

Cartão de condutor

Cartão de oficina

Cartão de empresa

Cartão de fiscalizador

N.º de homologação:

1. Marca de fabrico ou marca comercial:
2. Nome do modelo:
3. Nome do fabricante:
4. Enderenco do fabricante:
5. Apresentado para homologação para:
6. Laboratório (s):
7. Data e número do relatório de ensaio:
8. Data e homologação:
9. Data de revogação da homologação:
10. Modelo de tacógrafo com qual o componente do aparelho de controlo se destina a ser utilizado:
11. Lugar:
12. Data:
13. Documentos descritos em anexo:
14. Observações:

---

(Assinatura)

Preço — 100,00 MT